



PARECER Nº 40, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1069, DE 2023

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Professora Bebel, o projeto de lei em epígrafe assegura o direito à liberdade de expressão e de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber a todos os professores, estudantes e servidores da Educação da rede pública do Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 71^a a 75^a Sessões Ordinárias (de 30/06/2023 a 07/08/2023), não recebendo quaisquer emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame *assegura o direito à liberdade de expressão e de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber a todos os professores, estudantes e servidores da Educação da rede pública do Estado.*

Em sua justificativa, a autora destaca o seguinte:

A escola é, por definição, um espaço de liberdade, pluralidade, diversidade.

Na escola, nossas crianças e jovens devem ter acesso ao conhecimento historicamente acumulado e sistematizado, para que possam se tornar cidadãs e cidadãos plenos de direitos e capacitados e compreender e agir na sociedade em que vivem.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 206, assegura:

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)."

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...)."

Entretanto, infelizmente, existem segmentos da sociedade brasileira que não acatam essas diretrizes e pretendem impor às escolas regras que não asseguram a democracia, a liberdade, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e demais princípios consignados na Constituição Federal e na LDB. Pretendem impor pela intimidação, que os professores se calem e que os estudantes não possam debater e questionar a realidade que os cerca, sob a falsa alegação de que isto configuraria um processo de "doutrinação de esquerda". Na realidade, pretendem, ao impedir que o processo ensino-aprendizagem se dê livremente, impor nas escolas uma única visão da realidade. Isto sim, seria submeter nossos estudantes à doutrinação.

Justifica-se, portanto, essa propositura, no sentido de assegurar nas escolas de todo o estado de São Paulo, o direito à liberdade de expressão e de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber a todos os professores, estudantes e servidores da educação.

Não restam dúvidas de que há bastante mérito na propositura ora em debate, demonstrado pela intenção da nobre Parlamentar em promover a liberdade de ensino e aprendizado nas escolas públicas da rede estadual, evitando censuras a professores e alunos.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza **residual** ou **remanescente**, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, **como o caso**, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Além disso, a matéria está inclusa na competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação, nos termos do **artigo 24, IX, da Constituição da República**.

Tal dispositivo encontra eco no artigo 237 e seguintes da Constituição Estadual:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade. (não há grifos no original)

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Não há que se falar, ademais, que a presente propositura está criando gastos para a administração pública.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1069, de 2023.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator